



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000815/2007-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.564 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de março de 2017
Assunto Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Recorrente PATREZÃO HIPERMERCADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar a competência para a Primeira Seção de Julgamento.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

(assinatura digital)

Lenisa Rodrigues Prado - Relatora

Participaram da sessão de julgamentos os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Paulo Guilherme Dérouledè, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo e Lenisa Prado.

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 990

A questão tem início em procedimento de fiscalização onde se constatou omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários não contabilizados, o que culminou com a lavratura de auto de infração por em que é exigida a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social referente aos meses de janeiro a setembro de 2001, acrescida de juros de mora e multa de ofício qualificada.

Segundo o relatório fiscal, "os valores movimentados nas contas bancárias do Sr. Geraldo Patreze (algumas em conjunto com o Sr. Roberto Patreze), cuja origem não foi comprovada, foram lançados como omissão de receita da empresa Patreção tendo em vista ter ficado comprovado tratar-se de recursos da referida pessoa jurídica". Por identificar a ocorrência de crime contra a ordem tributária, a autoridade fiscal apresentou a representação fiscal para fins penais (Processo n. 18088.000816/2007-61), apensa aos autos sob exame.

A contribuinte apresentou seus argumentos de defesa em impugnação tempestiva¹, que foi rechaçada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamentos de Ribeirão Preto (SP). A decisão resultou na seguinte ementa²:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Ano-Calendário: 2001

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

EXTRATOS BANCÁRIOS FORNECIDOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LC N. 105/01. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO.

O art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto n. 3.724/01, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que já instaurado o procedimento de fiscalização e o exame dos documentos seja indispensável à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. O acesso a informação junto a instituições financeiras, para fins de apuração de ilícito fiscal, não configura ofensa ao princípio da inviolabilidade do sigilo bancário, desde que cumpridas as formalidades legais exigidas.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

¹ Impugnação: vol. 2 - fls. 227 a 278 dos autos eletrônicos.

² Acórdão: vol. 2 - fls. 297 a 313 dos autos eletrônicos

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário). Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário; e ao contribuinte cumprir provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Nos lançamentos de ofício aplica-se a regra contida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, que estabelece prazo de cinco anos a partir do primeiro dia em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para que a Fazenda Pública proceda a constituição do crédito tributário respectivo, nas situações em que ocorra dolo, fraude ou simulação.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais. Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional (art. 161, § 1º) outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização do percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei. Não é da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

MULTA QUALIFICADA.

Cabível a aplicação da multa de ofício qualificada, quando apurado que o sujeito passivo valeu-se de artifício doloso, materializado na prática reiterada de infrações tributárias visando sonegação fiscal.

Lançamento Procedente

Cientificada sobre o teor do acórdão proferido no julgamento da impugnação, a contribuinte apresentou recurso voluntário, motivo pelo qual os autos ascenderam a este Conselho.

Transcrevo do Relatório de Atividade Fiscal (fls. 16 a 28) os seguintes excertos:

"O escopo da presente fiscalização, amparada pela emissão do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização n. 0812200 2006 00497 (fls. 1) e pelo Mandado de Procedimento Fiscal Complementar n. 0812200 2006 00497 0-1 (fls. 02), consistia em analisar:

- a) o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) correspondente ao período de 01/10/2001 a 31/12/2004;
- b) a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) correspondente ao período de 01/01/2001 a 30/9/2001;
- c) a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) correspondente ao período de 01/01/2001 a 30/09/2001 e
- d) as VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS nos últimos cinco anos"

"7. INFRAÇÕES APURADAS

Nem a empresa PATREZÃO nem os seus sócios comprovaram a ORIGEM dos valores depositados e/ou creditadas nas contas bancárias em nome dos sócios, conforme relacionados na planilha 'Depósitos e/ou Créditos bancários em contas dos sócios, cuja ORIGEM não foi comprovada (período 01/01/2001 a 30/09/2001)' anexa. Assim, tornou-se necessário proceder ao lançamento de OMISSÃO DE RECEITA, conforme previsto no art. 42 da Lei n. 9.430/96, relativamente à COFINS. Os subtotais mensais estão relacionados na planilha 'Demonstrativo dos Valores Líquidos mensais de OMISSÃO DE RECEITAS' anexa".

Percebe-se que a autuação foi em razão de omissão de receitas (depósito bancário não identificado), de onde resultou o lançamento de CSSL. Tal infração está tipificada na legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Lei n. 9.430/1996).

Considerando a distribuição de competências previstas no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, entendo que a 1ª Seção de Julgamentos é o órgão competente para apreciar as razões contidas no recurso voluntário do processo em referência, já que:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

(...)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/PASEP ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova.

Portanto, voto por declinar a competência do julgamento do recurso interposto por Patreção Hipermercados Ltda para a 1ª Seção de Julgamentos.